



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARENDÁ/CE

Processo n.º 00002545320198060037

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA KARINE ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao último despacho exarado sobre a inclusão de novo autor no polo ativo, manifestar-se negando veementemente a inclusão, aproveitando a oportunidade para apresentar o entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Vejamos:

“Ilegitimidade ad causam - Polo ativo - Ação de indenização por perdas e danos - Reconhecimento - Representante legal da empresa que firmou o contrato de prestação de serviços de representação comercial com a empresa-ré, não tem legitimidade para ajuizar ação em nome próprio - Alteração do pólo ativo após a citação e contestação - Impossibilidade - Respeito ao princípio da estabilização subjetiva do processo - Inteligência dos artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil - Extinção do processo, sem julgamento de mérito - Apelação desprovida .(TJ-SP - APL: 7128550200 SP , Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 06/08/2008, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E A CONTESTAÇÃO DORÉU: IMPOSSIBILIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos polos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei. II - O adquirente de imóvel já ocupado pelo Poder Público também faz jus aos juros compensatórios, desde que a indenização ainda não tenha sido paga. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 151877 PR 1997/0073785-3, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 08/10/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/02/1999 p. 92)

Por fim, vale dizer que o artigo 329, do CPC, aduz que o autor apenas poderá aditar a inicial, independente do consentimento do réu, até a citação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARARENDÁ, 25 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE